

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Do Deputado Sóstenes Cavalcante)**

Acrescenta capítulo ao Título XI do Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar os crimes contra a prestação de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar os crimes contra a prestação de serviços públicos.

Art. 2º O Título XI do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II – B:

"TÍTULO XI

.....

Capítulo II – B

**DOS CRIMES CONTRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

Art. 337 – E. Ocupar irregularmente prédio ou instalações públicas por mais de 48 horas, ainda que parcialmente, ou neles permanecer sem autorização, independentemente da razão ou motivo fundante, perturbando ou impedindo a

as atividades neles desenvolvidas.

Pena - detenção de um mês a um ano, sem prejuízo do ressarcimento dos gastos com água e energia elétrica, a serem apurados no período.

§ 1º Se o crime for praticado por beneficiário de programas sociais do governo, além da pena aplicada, poderão ser suspensos os benefícios percebidos.

§2º Se o agente for funcionário público, além da pena aplicada, poderá perder o direito à bolsa para cursos de pós-graduação lato senso e estrito senso.

§3º Se o ocupante for criança ou adolescente, os pais ou responsáveis legais terão suas condutas apuradas na forma da Lei nº 8.069 de 16 de julho de 1990, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente nos termos da legislação aplicável.

§4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à eventual prática do crime de dano qualificado.

Art. 337- F. Corromper, facilitar ou cooptar menor para a prática de ato de ocupação de prédio público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A ocupação de prédios públicos no Brasil tem se tornado uma prática constante de manifestação das mais diversas categorias e com os mais variados propósitos.

Esta prática tem causado prejuízos nas mais diversas alçadas. No campo financeiro, devido às ocupações ocorrerem por tempo indeterminado, tem-se uma oneração indevida dos cofres públicos em razão de danos ao patrimônio e gastos com água, luz e infraestrutura do prédio.

Um prejuízo ainda maior, e talvez de valor incalculável, é o impedimento à prestação de serviços dos prédios ocupados. Serviços públicos deixam de ser prestados, aulas deixam de ser ministradas e, o mais grave, documentos e pesquisas são destruídos em atos de vandalismo revestidos de atos de manifestação.

A Câmara Federal, conhecida como a casa do povo, recentemente foi invadida, a porta do seu plenário foi depredada, pessoas subiram nas mesas e agrediram parlamentares. Ato completamente desnecessário, desrespeitoso e avesso ao diálogo.

Entendemos que, mesmo quando inexistente dano ao patrimônio público, o direito à manifestação mediante a ocupação de prédios públicos não pode se sobrepor aos interesses da coletividade.

Dessa forma, esse projeto visa proteger os interesses da coletividade e o patrimônio público. Preserva ainda o direito à manifestação democrática, como prevê a Constituição brasileira, mas de maneira ordeira e sensata.

Neste sentido, buscando a pacificação social, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**SÓSTENES CAVALCANTE**  
Deputado Federal